



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13656-000.045/92-86
RECURSO Nº. : 05.227
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO- EX.: 1987 a 1989
RECORRENTE : PAULO 40 MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA/MG
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.590

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL

PIS/FATURAMENTO - O decidido no processo principal se aplica ao processo decorrente. Insubistente, contudo, a contribuição devida ao programa de Integração Social PIS determinada com fundamento nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal nº RE nº 148.754-2/RJ, face a Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
PAULO 40 MÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência no ano de 1988, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

PROCESSO Nº : 13656-000.045/92-86
RECURSO Nº : 05.227
RECORRENTE : PAULO 40 MÓVEIS LTDA.
ACÓRDÃO Nº : 108-03.590

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13656-000.043/92-51

Nestes autos cogita-se da cobrança a contribuição para o PIS relativa aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, consoante estabelecido no art. 3º, alínea "B", da Lei Complementar nº 07/70, art. 4º, letra "B" parágrafo 1º e art. 8º do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, aprovado pela Resolução nº 174 do Banco Central, de 25/02/71; artigo 1º parágrafo único, letra "B", da Lei Complementar nº 17/93, e inciso V do art. 1º e parágrafo único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.445/88 c/redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 22/23.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 29/12/94, e, inconformada, ingressou em 30/01/95, com o recurso voluntário fls. 26/30.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13656-000.045/92-86
RECURSO Nº. : 05.227

VOTO

CONSELHEIRO - MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº13656/000.043/92-51), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exeme feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 108-03.587, de 16/10/1996



PROCESSO Nº. : 13656-000.045/92-86
RECURSO Nº. : 05.227

No caso destes autos, entretanto, coloca-se também em exame a validade do próprio lançamento, uma vez que a exigência da contribuição para o PIS relativa ao ano de 1988 está sendo fundamentada nos Decretos-lei n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988, considerados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Este Conselheiro de há muito vem votando no sentido de cancelar a exigência da contribuição para o PIS, em decorrência da inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE no 148.754-2/RJ, que adoto, sem prejuízo de novo exame fiscal, para exigência de ofício da contribuição com base na legislação aplicável à espécie.

Ocorre que o Senado Federal pôs um ponto final na controvérsia ao baixar a Resolução n.º 49, de 1995 (DOU de 10/10/95), suspendendo a execução dos Decretos-lei n.ºs. 2.445 e 2.449, de 1988, operando efeitos ex tunc.

Em face de tais considerações, dou provimento parcial ao recurso para considerar indevida a parcela da exigência relativa ao ano de 1988.

Sala das Sessões(DF), em 16 outubro de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR